



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10320.900325/2006-29  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1003-000.601 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**  
**Sessão de** 10 de abril de 2019  
**Matéria** PER/DCOMP  
**Recorrente** TERCAM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E ASSISTÊNCIA MECÂNICA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2000

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA DO PROCEDIMENTO.

A manifestação de inconformidade não conhecida não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem pode ser objeto de decisão, por não se subordinar ao processo administrativo fiscal.

A manifestação de inconformidade em procedimento de Per/DComp deve ter como objeto a matéria contra a não homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

**Relatório**

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 41799.09220.151003.1.3.04-9517, em 15.10.2003, fls. 20-24, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior efetuado pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, código 6106, do mês de janeiro do ano-calendário de 2000 no valor de R\$2.349,73 arrecadado em 10.02.2000, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico, fl. 02, que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 2.349,73

A partir nas características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172. de 25 de outubro de 1956 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 3ª Turma/DRJ/FOR/CE nº 08-16.536, de 13.11.2009, fls. 27-29:

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. [...]

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, não conhecer da manifestação de inconformidade.

Notificada em 08.01.2010, fl. 31, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 04.02.2010, fls. 32, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

Em 10 de agosto de 2009, foi pedido a reanálise dos referidos PER/DCOMPS em referência, que fosse considerado apenas um débito em virtude do mesmo está em duplicidade, e a extinção deste, por ter sido pago.

Pedimos que seja feito um confronto com todos os arquivos que consta na Receita Federal do Brasil, que dessa forma será comprovado a duplicidade desse débito. Pois é difícil termos dois débitos do mesmo fato gerador, da mesma natureza, no mesmo vencimento e do mesmo valor.

O despacho decisório informa que foram localizados os créditos, mas usados integralmente para quitar débitos, gostaríamos que fosse informado qual mês foi alocado esse débito.

Mediante o exposto e documentos acostados, pedimos que seja anulado o referido débito.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente é tempestivo, conforme previsto no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes são asseguradas aos litigantes em processo administrativo (incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal). Por esta razão há previsão de que a pessoa jurídica seja intimada para apresentar sua defesa formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar ao órgão preparador no prazo de trinta dias como condição de procedibilidade de instauração da fase litigiosa do procedimento (art. 14, art. 15 e art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Sobre o não conhecimento da manifestação de inconformidade pela decisão primeira instância de julgamento, o Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, determina:

*Art.56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto no 70.235, de 1972, arts. 14 e 15). [...]*

Por seu turno, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, delimita o objeto da lide no caso de Per/DComp:

*Art. 74. [...]*

*§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. [...]*

*§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação. [...]*

*§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.*

A manifestação de inconformidade em procedimento de Per/DComp deve ter como objeto a matéria contra a não homologação da compensação. Na petição a Recorrente não apresenta matéria especificamente contra a não homologação da compensação, mas tão somente que há duplicidade de exigência do débito confessado. Assim, a manifestação de inconformidade foi considerada não conhecida, e por essa razão não foi instaurada a fase litigiosa do procedimento, não há suspensão da exigibilidade do crédito tributário e nem pode ser objeto de decisão, por não se subordinar ao processo administrativo fiscal (art. 14, art. 15 e art. 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Consta no Acórdão da 3ª Turma/DRJ/FOR/CE nº 08-16.536, de 13.11.2009, fls. 27-29, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

A manifestação de inconformidade apresentada é tempestiva, contudo, necessário se torna verificar, no presente caso, se tal peça de defesa reúne os demais requisitos formais de admissibilidade.

Inicialmente, deve ser demarcado o objeto de litígio, uma vez que não houve contestação por parte da defendente em relação a não homologação de crédito originado por pagamento a maior de SIMPLES, informado na DCOMP nº 41799.09220.151003.1.3.04-9517, conforme Manifestação de Inconformidade à folha 01 do presente processo.

Consta da IN RFB nº 900/2008, art. 66, §4º, a seguir transcrito, que a manifestação de inconformidade deverá seguir o rito processual do Decreto nº 70.235/72: [...]

Deve-se, dessa forma, considerar como matérias não-litigiosas, nos termos dos arts. 16 e 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com as alterações das Leis nos 8.748, de 1993, e 9.532, de 1997. nos seguintes termos: [...]

Na situação em epígrafe, a referida peça impugnatória não atende as normas disciplinadoras do Processo Administrativo Fiscal, pois, a defesa alega unicamente o fato do débito informado na DCOMP ter sido objeto de parcelamento junto a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e encontrar-se efetivamente quitado.

O interessado, em momento algum, contesta o fato do crédito informado na DCOMP não ter sido homologado, tampouco rechaça a fundamentação do Despacho Decisório, de inexistência do crédito informado (ver fls. 01 e 15). Conforme tela de consulta ao sistema SINCOR,TRATAPAGTO,CONSPAGTO (consulta dados de pagamento) anexada as fls. 26, o Pagamento Indevido ou a Maior já foi totalmente restituído ao contribuinte e/ou utilizado para quitar débitos do próprio contribuinte.

Em relação ao cancelamento do débito informado nas DCOMP's, informamos que cabe a unidade preparadora verificar se já houve pagamento do mesmo, vez que o presente processo trata apenas do crédito, estando o débito controlado por outro processo.

Assim, ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de não conhecer da manifestação de inconformidade apresentada.

Sobre o não conhecimento da manifestação de inconformidade pela decisão primeira instância de julgamento, o art. 16 e o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, bem como o § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determinam que a manifestação de inconformidade deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, sendo considerada não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na peça de defesa.

Sobre os débitos encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [...]*

*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: [...]*

*III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;*

Nesse sentido, não podem ser objeto de Per/DComp o débito encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, conforme a própria Recorrente comprova à fl. 05.

No que se refere a duplicidade de exigência de débitos, o Parecer Normativo Cosit nº 08, de 03 de setembro de 2014, prevê:

*Conclusão 81.*

*Em face do exposto, conclui-se que:*

*a) a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; erro de fato; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que*

*a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes;*

*b) a retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração;*

*c) a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes;*

*d) compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, inclusive para as revisões relativas à tributação previdenciária;*

*e) o despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, a retificação de ofício de débito confessado em declaração, e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada;*

*f) a revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto nº 70.235, de 1972, tampouco a ela se aplica a possibilidade de qualquer recurso, uma vez que, ainda que possa ser originada de uma provocação do contribuinte, é procedimento unilateral da Administração, e não um processo para solução de litígios;*

*g) todavia, para os casos de reconhecimento de direito creditório e de homologação de compensação alterados em virtude de revisão de ofício do despacho decisório que tenha implicado prejuízo ao contribuinte, em atenção ao devido processo legal, deve ser concedido o prazo de trinta dias para o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade e, sendo o caso, recurso voluntário, no rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, enquadrando-se o débito objeto da compensação no disposto no inciso III do art. 151 do CTN.*

Por conseguinte, a revisão de ofício cabe a autoridade administrativa, nos termos do *caput* do art. 149 do Código Tributário Nacional, do art. 270 do Anexo I do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017.

---

A preclusão é impedimento de se usar determinada faculdade processual pela sua não utilização na ordem legal, ou seja, é a perda do direito de manifestar-se, isto é, a perda da capacidade de praticar os atos processuais por não tê-los feito na oportunidade devida ou na forma prevista. Admitida a legalidade do ato, questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, constituem matérias preclusas das quais não pode o segundo grau de recurso tomar conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o processo administrativo fiscal (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Em assim sucedendo, voto em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva